



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003460/2005-19
Recurso nº 501.961
Resolução nº 3201-00.161 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 26 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento ao recurso voluntário em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

FORMALIZADO EM: 22 de Setembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Daniel Mariz Gudino, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Alan Fialho Gandra (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente).

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente feito de autos de infração de COFINS e PIS, relativos ao ano-calendário de 2002 (fls 372/375 e 380/383, respectivamente).

De acordo com o item 2.2 do Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento da Fiscalização (fls 384/409), constatou-se que a contribuinte não reconheceu como receita os valores cobrados de empresas ligadas pela utilização da estrutura operacional e administrativa pertencente à fiscalizada. Esse termo também noticia a formalização da exigência pertinente a CPMF por meio do Processo 11516.003457/2005-03.

As disposições legais que embasaram o lançamento encontram-se descritas nos referidos autos de infração.

Em 26/12/2005, a interessada tomou ciência dos autos de infração (fls 373 e 381) e, em 25/01/2006, apresentou defesa (fls 416/448), tendo apresentado, em síntese, os seguintes argumentos relativamente a essas contribuições:

- A autoridade tributária desqualificou os contratos de cooperação técnica firmada entre as empresas coligadas, sem entretanto comprovar os motivos que justificassem ter havido prestação de serviços.*
- Não se pode qualificar como prestação de serviço as atividades exercidas para si próprio, visto que o serviço a que se compromete o prestador deve refletir na esfera de terceiro e não em benefício próprio.*
- A finalidade do convênio de cooperação técnica é beneficiar o grupo de empresas, onde resta previsto apenas o ressarcimento de despesas.*
- Tem por objeto a desqualificação o fato de ter a empresa líder (BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC) supostamente incluído os custos e não somente as despesas administrativas. Entretanto, o procedimento adotado é inteiramente lícito, sob pena de a empresa controladora reconhecer despesas que não lhe pertencem.*
- A autoridade fiscal qualificou os rateios como receita operacional sem ao menos intimar o sujeito passivo a justificar tal partimento.*
- Logo, não procede o deslocamento da qualificação contábil de despesas para receita operacional, pois serviço não há; insubsistente portanto o crédito tributário constituído.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP julgou procedente o lançamento, conforme Decisão DRJ/SPOI de nº 22.064, de 07/07/2009, fls. 451/456:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2002

RATEIO DE DESPESAS EMPRESAS INTERLIGADAS

Os valores recebidos de empresas interligadas, em virtude do uso compartilhado de serviços operacionais e administrativos, representam receitas de serviços e integram a base de cálculo da COFINS.

EMPRESAS INTERLIGADAS PRINCÍPIO DA ENTIDADE CONTÁBIL. INTERESSES INCONFUNDÍVEIS

Cada empresa tem personalidade própria, distinta de qualquer outra pessoa jurídica, ainda que pertencente a um mesmo grupo empresarial. Não se confundem os interesses e contabilizações de uma pessoa jurídica com os concernentes a demais empresas interdependentes.

INTIMAÇÃO PRÉVIA

Se a fiscalização dispõe dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento, não há a necessidade de prévia intimação à contribuinte. A oportunidade para que o sujeito passivo manifeste suas contra-razões à exigência é por ocasião da apresentação da impugnação.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2002

RATEIO DE DESPESAS EMPRESAS INTERLIGADAS

Os valores recebidos de empresas interligadas, em virtude do uso compartilhado de serviços operacionais e administrativos, representam receitas de serviços e integram o faturamento, base de cálculo do PIS.

EMPRESAS INTERLIGADAS PRINCÍPIO DA ENTIDADE CONTÁBIL. INTERESSES INCONFUNDÍVEIS

Cada empresa tem personalidade própria, distinta de qualquer outra pessoa jurídica, ainda que pertencente a um mesmo grupo empresarial. Não se confundem os interesses e contabilizações de uma pessoa jurídica com os concernentes a demais empresas interdependentes.

INTIMAÇÃO PRÉVIA

Se a fiscalização dispõe dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento, não há a necessidade de prévia intimação à contribuinte. A oportunidade para que o sujeito passivo manifeste suas contra-razões à exigência é por ocasião da apresentação da impugnação.

Lançamento Procedente.

O contribuinte é intimado da decisão às fls. 461, e, em face da decisão proferida, interpõe recurso voluntário de fls. 462/475.

Assim, é dado seguimento ao recurso.

Voto

Antes de adentrarmos no julgamento do recurso interposto, entendo deva ser baixado em diligência o presente processo.

Isto porque a autuação inicial se deu frente ao Banco do Estado de Santa Catarina/BESC, entretanto, o recurso voluntário interposto o foi pelo Banco do Brasil/BB.

Ainda que seja de conhecimento de todos a incorporação realizada, não constam dos autos os documentos que a suportem, assim, a representação processual está deficiente, motivo pelo qual deve ser regularizada.

Diante do exposto, voto para ser realizada a diligência supra elencada, no prazo de 15 dias a contar da intimação.

Passado o prazo, com ou sem cumprimento, devem os autos retornar a este Conselheiro para fins de julgamento.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES